



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1058004 - RS (2025/0480190-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FABIO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE MELO - RS102110
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA FUNDADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão proferido em recurso em sentido estrito e impronunciar o recorrido.
2. Pronúncia lastreada na materialidade evidenciada por laudos periciais, prontuário hospitalar, certidão de óbito, registro de ocorrência e necropsia, e em indícios de autoria extraídos de prova oral judicializada sem testemunhas oculares, que referiu desavença e discussão entre acusado e vítima, sem relato direto dos disparos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser mantida quando os únicos elementos judiciais quanto à autoria consistem em testemunhos indiretos, sem testemunhas presenciais, à luz dos arts. 413 e 155 do CPP e da jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia demanda materialidade e indícios suficientes de autoria, entendidos como indícios robustos e idôneos, e não meras suposições ou referências indiretas.
5. O testemunho indireto não é apto, por si, a embasar pronúncia, e esta não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, conforme orientação consolidada das turmas criminais do STJ.
6. No caso, os depoimentos judicializados sobre autoria são indiretos, sem testemunhas oculares e sem outras provas judiciais válidas a corroborá-los, o que inviabiliza a submissão ao júri por ausência de indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório. Registra-se, ainda, que o indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não tem o condão de indicar a autoria delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório, não se admitindo fundamentação exclusivamente baseada em testemunhos indiretos ou em elementos inquisitoriais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2236994/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 27.11.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.097.753/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, HC 742.876/BA, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no HC 725.552/SP, Quinta Turma, j. 19.04.2022, DJe 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 703.960/RS, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.847.375/GO, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058004 - RS(2025/0480190-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FABIO LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE MELO - RS102110
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA FUNDADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão proferido em recurso em sentido estrito e impronunciar o recorrido.
2. Pronúncia lastreada na materialidade evidenciada por laudos periciais, prontuário hospitalar, certidão de óbito, registro de ocorrência e necropsia, e em indícios de autoria extraídos de prova oral judicializada sem testemunhas oculares, que referiu desavença e discussão entre acusado e vítima, sem relato direto dos disparos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser mantida quando os únicos elementos judiciais quanto à autoria consistem em testemunhos indiretos, sem testemunhas presenciais, à luz dos arts. 413 e 155 do CPP e da jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia demanda materialidade e indícios suficientes de autoria, entendidos como indícios robustos e idôneos, e não meras suposições ou referências indiretas.

5. O testemunho indireto não é apto, por si, a embasar pronúncia, e esta não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, conforme orientação consolidada das turmas criminais do STJ.

6. No caso, os depoimentos judicializados sobre autoria são indiretos, sem testemunhas oculares e sem outras provas judiciais válidas a corroborá-los, o que inviabiliza a submissão ao júri por ausência de indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório. Registra-se, ainda, que o indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não tem o condão de indicar a autoria delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria produzidos sob contraditório, não se admitindo fundamentação exclusivamente baseada em testemunhos indiretos ou em elementos inquisitoriais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2236994/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 27.11.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.097.753/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, HC 742.876/BA, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no HC 725.552/SP, Quinta Turma, j. 19.04.2022, DJe 26.04.2022; STJ, AgRg no HC 703.960/RS, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.847.375/GO, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.06.2021, DJe 16.06.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a decisão de fls. 77-87 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão do Recurso em Sentido Estrito e impronunciar o ora agravado.

O agravante alega, em suma, que a decisão agravada incorreu em reexame de provas, providência inviável na via do *habeas corpus*, que deve demonstrar, de plano, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Afirma que a pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade (CPP, art. 413) e está amparada na materialidade (laudos periciais, prontuário hospitalar, certidão de óbito, BO e necropsia) e em indícios suficientes de autoria extraídos da prova oral judicializada.

Argumenta que a impronúncia subtrai a competência constitucional do Tribunal do Júri e que a decisão agravada usurpa a competência das instâncias ordinárias .

Defende que a pronúncia não se baseou exclusivamente em “ouvir dizer”, mas em um conjunto probatório que inclui circunstâncias corroboradas em juízo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça assim entendeu acerca da matéria:

"[...] No caso, a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo pericial papiloscópico de identificação de cadáver (processo 5115001-17.2022.8.21.0001/RS, evento 4, LAUDPERI7), pelo prontuário de atendimento hospitalar da vítima (processo 5115001-17.2022.8.21.0001/RS, evento 4, OUT9), pela certidão de óbito da vítima (processo 5115001-17.2022.8.21.0001/RS, evento 4, OUT11), pelo registro da ocorrência policial n. 420/2022/100810 (processo 5115001-17.2022.8.21.0001/RS, evento 4, OUT12), pelo laudo de necropsia (processo 5115001-17.2022.8.21.0001/RS, evento 12, LAUDO!), bem como pela prova oral coligida ao feito.

Tocante à autoria, transcrevo o resumo da prova oral como realizado na decisão recorrida, a fim de evitar tautologia (processo 5034055-24.2023.8.21.0001/RS, evento 370, SENTI):

O informante Lindomar Augusto da Silva, pai do réu, declarou que o filho residia em sua casa, embora, rotineiramente, fica-se na casa de namoradas. Disse que nunca consumiu álcool com seu filho, mas já ouviu comentários de que ele bebe bastante.

O policial Diego Fontque Bergoc relatou que estava com sua equipe em patrulhamento quando receberam notícia de que um indivíduo estaria baleado na Assis Brasil, enquanto o autor dos disparos estaria trafegando em um veículo; os policiais avistaram o veículo e deram voz de parada, mas o condutor fugiu para dentro de uma casa. O indivíduo foi capturado em cima de um telhado. Perguntado, declarou não se recordar se o indivíduo abordado era o réu; não obstante, disse que o indivíduo abordado é a pessoa que foi apresentada na delegacia de polícia pelos agentes.

Também foi ouvido o informante Lucas da Silva Schuabolinski, que declarou ter ficado sabendo que houve uma briga entre o réu e a vítima, em um bar, em razão de uma dívida e de um cachorro. Disse que ambos estariam bêbados na data do fato;

inclusive, o depoente viu a vítima horas antes e, de fato, ela já aparentava ter consumido bebida alcoólica. Teve conhecimento desses fatos através de Darcy, que relatou que a vítima chegou no local embriagada cobrando a dívida do réu.

Foi, então, realizado ato de identificação em que o depoente apontou o réu como a pessoa que conhecia como 'Fabinho', que havia morado com seu irmão.

Em seguida, foi ouvido o informante Christian Glaucus Lima dos Santos, que declarou, inicialmente, que a vítima ajudou o réu permitindo que residisse em sua casa; o acusado contraiu uma dívida com a vítima, que vinha cobrando a quantia. Em um sábado à tarde, Mario foi cobrar a vítima no Parque dos Maias. 'Quando chegou lá, eles tiveram um atrito e o cara puxou, puxou uma arma e matou. Matou o Mário'. Soube que Mario havia saído para cobrar a vítima pelas pessoas que estavam no bar e, nesse momento, achou 'que ia dar ruim', pois já havia visto o réu armado em outras ocasiões. Disse que ele possuía uma pistola preta e um revólver calibre 38 cromado. Relatou, ainda, que no dia dos fatos, já no período da noite, foi ao local para saber o que tinha acontecido. Relataram-lhe, em uma oficina mecânica próxima, que 'o Mário chegou para cobrar o Fábio, estava todo mundo ali na roda. O Mário se botou no Fábio. O Fábio se botou nele. Quando vê, o Fábio puxou a arma e deu um tiro no Mário'.

A informante Kathrein Amanda Rosa da Silva não teve conhecimento dos fatos até ser ouvida na delegacia de polícia; tampouco de que Fábio andasse armado.

Interrogado, Fábio Lemos da Silva negou a prática do crime. Disse que discutiu com a vítima por volta das duas horas da tarde do dia dos fatos, porque teria falado na frente de 'todo mundo' que havia pessoas atrás do ofendido. Após essa discussão, foi trabalhar e não viu mais a vítima. Também negou que tivesse morado com a vítima ou contraído qualquer dívida.

Após, a pedido da defesa e com a concordância do Ministério Público, foi ouvido André Maurício Maier Manique, referido pelo próprio réu em seu interrogatório. Declarou que no dia dos fatos o réu esteve em sua casa o dia todo realizando serviços; o trabalho iniciou na sexta-feira e foi até segunda-feira. No domingo, o réu e a esposa do depoente estiveram em uma ferragem para comprar materiais. Já na segunda, houve um 'falatório' sobre o crime no bairro, que teria acontecido na véspera. Perguntado, não soube dizer se o réu chegou a ir até o bar onde ocorreu o homicídio durante os dias que trabalhou em sua casa.

Não há dúvida quanto à materialidade delitiva e, em que pese a inconformidade defensiva, há indícios suficientes de autoria, para submeter o recorrente FÁBIO LEMOS DA SILVA, a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o relato dos informantes Lucas da Silva Schuabolinski e Christian Glaucus Lima dos Santos, que apontaram que a desavença entre o réu e a vítima decorreu de uma dívida. Christian acrescentou que já havia visto o acusado armado em outras ocasiões e que, ao saber que a vítima fora cobrar a dívida, imaginou que a situação terminaria mal.

O próprio recorrente, em seu interrogatório, admitiu ter discutido com a vítima no dia dos fatos, embora negue a autoria do homicídio.

A alegação defensiva, de que a decisão de pronúncia se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony) não se sustenta. O juízo de primeiro grau enfrentou adequadamente a questão, nos seguintes termos:

Ao contrário do alegado pela defesa, observo que a conclusão acima não viola o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida a pronúncia fundada em testemunhos indiretos (de ‘ouvir dizer’).

De fato, é entendimento das duas Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que:

Não é cabível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos indiretos de ‘ouvir dizer’.

Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal do Juri, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.’

‘STJ. 5ª Turma. HC 673.138-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/09/2021 (Info 709).’

‘STJ. 6ª Turma. REsp 1649663/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/09/2021. ’

Não obstante, conforme se depreende dos excertos acima, a vedação diz respeito a pronúncia exclusivamente com base em testemunhos indiretos. No caso, como visto, a prova judicial dá conta de ao menos cinco circunstâncias relacionadas ao crime, sendo que apenas uma delas está lastreada em testemunhos indiretos.

Dessa forma, a prova de ‘ouvir dizer’ não fundamenta exclusivamente a pronúncia, mas, pelo contrário, corrobora as demais provas diretas, quais sejam, vale repetir: que havia uma desavença em razão de uma dívida entre réu e vítima; que o réu costumava andar armado; que a vítima deixou o bar em que estava com amigos para ir cobrar a dívida; e que réu e vítima de fato discutiram em um bar naquele dia.

O ‘ouvir dizer’ trata de narrativa trazida normalmente imputando conduta à outrem, não informando quem efetivamente originou a informação, ou seja, o fato narrado é feito por um interlocutor que ouviu uma outra pessoa desconhecida detalhar o fato.

O que é inadmissível como prova é aquela de matriz efetivamente anônima, por expressa vedação constitucional (artigo 5º, inciso IV, da CF).

Na hipótese dos autos, há relato em juízo apontando o réu como responsável pelo delito de homicídio consumado descrito na denúncia.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório ou à cadeia de custódia da prova.

Ademais, o alibi apresentado pela Defesa, por meio da testemunha André Maurício Maier Manique, não soube afirmar com certeza se o réu esteve no bar onde ocorreu o crime e, ainda, se confundiu sobre a data exata do fato.

E a existência de duas versões, como no caso, impõe que a matéria seja analisada pelo Tribunal do Júri.

Registro que a impronúncia só seria cabível se não houvesse prova alguma da participação do recorrente, o que não ocorre.

Nesta fase, vigora o princípio do in dubio pro societate, portanto, havendo dúvida, mínima que seja, a valoração das provas compete ao Conselho de Sentença, seu juiz natural.” (e-STJ, fls. 21-24).

Como cediço, a sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório.

Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Extraí-se do art. 413 do CPP, quando utiliza o adjetivo “suficientes”, ao dizer que, para pronunciar, o juiz deve se convencer da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, que “não é qualquer indício de autoria que justifica a pronúncia, mas indícios fortes o bastante para comprová-la com uma probabilidade considerável”(AREsp 2236994/SP, relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023).

Cito, a título de melhor elucidação do tema:

"[...] Na fase da pronúncia, exige-se do juiz unicamente o exame do material probatório produzido até então, especialmente para a comprovação da inexistência de qualquer das possibilidades legais de afastamento da competência ou então de absolvição sumária (situações estas em que, ao contrário da pronúncia, deverá haver convencimento judicial pleno) (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência / Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.599).

Assim, a presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, o que não ocorreu na espécie.

No caso dos autos, verifica-se que a autoria delitiva em relação ao agravado foi apontada nas declarações realizadas por informantes que apontaram a existência de desavença entre o réu e a vítima decorrente de uma dívida, além do interrogatório do réu que admitiu ter discutido com a vítima no dia dos fatos. Registra-se que as testemunhas não presenciaram os fatos e não relataram sobre os disparos de arma de fogo.

Com efeito, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora agravado, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

Ora, essa Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso.

Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou *hearsay*, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Com efeito, sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Contudo, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

A propósito, cito os seguintes precedentes a respeito do tema:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da

sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos das vítimas sobreviventes, ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, a única prova submetida ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de uma testemunha, pai de duas vítimas, que teria "ouvido dizer" de outras pessoas (vizinhos e de seu filho, vítima sobrevivente) sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA.

1. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular"(REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017).

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia apenas no depoimento de testemunhas não presenciais, que ouviram falar, inclusive da própria vítima, antes do falecimento, sobre a autoria dos fatos na pessoa do acusado.

4. De toda forma, a vítima não chegou a ser ouvida em juízo, e o acusado negou a autoria do crime, não servindo esses depoimentos pré-processuais, com referências às suas declarações, na fase de convalescença, como elementos suficientes à sentença de pronúncia.

5. Habeas corpus concedido."

(HC n. 742.876/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHOS PRESENCIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas presenciais, na medida em que o próprio Ministério Público as dispensaram, dos fatos em juízo e as testemunhas inquiridas judicialmente, policiais que atenderam a ocorrência, por sua vez, narraram apenas fatos que ouviram dizer acerca do crime narrados pela vítima e pela mãe da vítima que estava no local do delito, não havendo outras provas válidas a corroborar tais testemunhos.

2. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

3. Portanto, tem-se que todos os depoimentos colhidos em juízo aconteceram apenas de "ouvir dizer". Nenhum deles, como visto, é aceito pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça como fundamento válido para a pronúncia, de modo que o acórdão impugnado efetivamente afrontou o disposto no art. 155 do CPP.

4. Ora, se os policiais não presenciaram os fatos, não podem ser considerados testemunhas oculares, aferindo-se, dessarte, que os seus depoimentos somente poderiam ser prestados de forma indireta.

Assim, "o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime [mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos (art. 212 do CPP)] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

5. Ainda que o Ministério Público tivesse envidado esforços para localizar possíveis testemunhas do ocorrido, registra-se que é ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos. Mutatis Mutandis, "se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido." (AREsp 1.940.381/AL, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 725.552/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022, grifou-se).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 703.960/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". VERSÕES CONTRADITÓRIAS. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO Á PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

2. Mesmo que se trate de Tribunal do Júri, não se admite que a condenação esteja fundamentada tão-somente em prova produzida no inquérito policial, ainda que seja o depoimento da Vítima, e no depoimento de testemunhas de "ouvir dizer", mormente quando estes últimos possuem contradições entre as versões prestadas na fase investigatória e judicial.

3. Não sendo idônea a fundamentação utilizada pela Corte de origem para concluir pela inexistência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri.

4. Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação.

5. Agravo regimental provido a fim de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinando que seja o Agravante submetido a novo Júri Popular".

(AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifou-se).

Dessa forma, a impronúncia do agravado é medida que se impõe, tendo em vista que as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito a depoimentos indiretos.

Convém registrar, ainda, que é mister separar possível motivação do delito com sua autoria, na medida em que "o indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não indica a autoria delitiva. Distinção feita pela Quinta Turma no julgamento do AREsp n. 1.803.562/CE, de minha relatoria, DJe de 30/8/2021" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Não há que se falar que a decisão agravada efetuou o revolvimento de provas para o acolhimento do pleito defensivo, tendo em vista que a questão foi analisada com base no que foi delineado pela pronúncia e pelo acórdão originário.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.058.004 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0480190-5

Número de Origem:

50340552420238210001 51150011720228210001 51150046920228210001 52472858120258210001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA DIAS DE MELO

ADVOGADA : JULIANA DIAS DE MELO - RS102110

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FABIO LEMOS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : FABIO LEMOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : JULIANA DIAS DE MELO - RS102110

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026